

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

10/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Paulo Martins Casaca contra o jornal Correio da
Manhã**

Lisboa

31 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/DR-I/2010

Assunto: Recurso de José Paulo Martins Casaca contra o jornal *Correio da Manhã*

I. Identificação das Partes

1. José Paulo Martins Casaca, na qualidade de Recorrente, e o jornal *Correio da Manhã*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso apresentado pelo Recorrente tem por objecto o alegado incumprimento pelo Recorrido do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição do jornal *Correio da Manhã* de 10 de Novembro de 2009, intitulada “Paulo Casaca recebe subsídio de 53 412 €”.

III. Factos Apurados

3. Na edição de 10 de Novembro de 2009 do jornal *Correio da Manhã* foi publicada uma notícia com o título “Paulo Casaca recebe subsídio de 53 412 €”, a qual tem a seguinte chamada de primeira página: “Paulo Casaca – Ex-deputado recebe 53 mil euros”.
4. De acordo com a notícia, o Recorrente teria recebido um subsídio de reintegração na vida activa civil no montante de €53.412,00, após ter cessado funções como deputado no Parlamento Europeu, em Julho do ano transacto.
5. Apesar de tal não resultar do respectivo título, a notícia faz ainda referência ao caso do ex-deputado do Parlamento Europeu Armando França Alves, que teria recebido idêntico subsídio.

6. Em secção localizada no lado direito da notícia, intitulada “Pormenores”, surge ainda, sob o título “O vídeo da polémica”, a seguinte referência à pessoa do Recorrente: “Em 2007, um vídeo colocado no YouTube, e noticiado pelo ‘Expresso’ on-line, mostra Casaca a dançar no Iraque com membros do grupo Mujahedin do Povo, considerado terrorista. Casaca diz que grupo não é terrorista”.
7. A alusão a este episódio surge também no corpo da própria notícia, onde pode ler-se “Paulo Casaca, que em 2007 esteve envolvido numa polémica por causa do grupo iraniano Mujahedin do Povo, considera a atribuição do subsídio de reintegração “razoável”, e deixa claro que esta norma não deveria ter sido extinta mas substituída por um regime equivalente ao subsídio de desemprego.”
8. Por carta registada com aviso de recepção dirigida ao Director do *Correio da Manhã* e datada de 13 de Junho de 2009, o Recorrente solicitou a publicação de um texto de resposta.
9. Em réplica datada de 18 de Novembro de 2009, o Recorrido comunicou ao Recorrente a sua decisão de recusar a publicação do texto de resposta com base no argumento de que o texto correspondente apenas parcialmente apresentaria “relação directa e útil” com a peça respondida.
10. O Recorrente respondeu, por carta datada de 25 de Novembro de 2009, alegando não compreender a relevância das considerações feitas pelo Recorrido relativas à alegada falta de relação directa e útil do texto da resposta com a Notícia.
11. Até à presente data, o texto de resposta não foi, conforme pretendido pelo Recorrente, objecto de publicação.
12. Inconformado com a alegada denegação ilícita, pelo Recorrido, do direito de resposta, veio o Recorrente submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”), o que fez por meio de recurso que deu entrada em 24 de Novembro de 2009.

IV. Argumentação do Recorrente

13. O texto de resposta enviado pelo Recorrente ao Director do *Correio da Manhã* tem o seguinte conteúdo, que, pela relevância que apresenta para a análise do presente recurso, se transcreve:

1. Contrariamente ao publicitado em título pelo seu jornal não recebi 53.412 Euros da Assembleia da República. Tenho o direito de vir a receber um salário mensal de deputado a partir do passado mês de Outubro durante um período máximo de 14 meses, caso não venha a trabalhar para o sector público entretanto, o que é algo de totalmente diverso.

2. Há inúmeros deputados que requereram ou vão requerer a aplicação das disposições relativas aos estatutos de deputados à Assembleia da República (que engloba tanto os deputados ao Parlamento Europeu que começaram agora a ser abrangidos, como os deputados à Assembleia da República, que serão abrangidos a partir de Janeiro). É um acto de manipulação informativa inqualificável apresentar como se fosse específica de dois deputados a aplicação de uma lei geral aplicada generalizadamente.

3. Registo que o Correio da Manhã retoma as graves acusações que me foram dirigidas pelo jornal “Expresso”, dando-as implicitamente como justificação para o seu comportamento.

4. Na peça citada por este artigo do Correio da Manhã, o jornal Expresso reproduziu as alegações de organismos ligados ao regime iraniano, tendo o cuidado de esconder a sua verdadeira autoria, alegações que invertem a verdade, acusando de ligação ao terrorismo os que mais se lhes opõem.

5. Nestas condições, gostaria de esclarecer o senhor director que nada mais me orgulha do que a luta empenhada que travei e que travo contra o terrorismo e que me valeu ser alvo, entre outras coisas, desta campanha de difamação pelo principal promotor internacional do terrorismo.

6. Gostaria de garantir ao senhor Director que nada nem ninguém me farão alterar um milímetro da rota de luta contra o terrorismo e os que com ele colaboram.

7. Aproveito a oportunidade para enaltecer publicamente o trabalho, a coragem e a verticalidade da acção política do meu camarada Armando França no Parlamento Europeu, nomeadamente no contexto da luta contra o terrorismo.

V. Argumentação do Recorrido

14. Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido, representado por advogados com procuração no processo, alegar (no seguimento, aliás, do que havia alegado na missiva enviada ao Recorrente em 18 de Novembro de 2009), o seguinte:

1. O Recorrido nunca recusou o exercício do direito de resposta ao Recorrente.
2. Contudo, “[a]contece que, alguns pontos que constavam do texto apresentado, não tinham qualquer relação útil nem directa com a notícia publicada no periódico e destinavam-se apenas, a atacar outros órgãos de comunicação social e a relembrar a posição que o Requerente terá tomado face às notícias publicadas naqueles órgãos”.
3. “Foi com base no número 4 do artigo 25.º da lei da Imprensa, e tendo presente a Doutrina do Conselho da ERC acima plasmada, que se entendeu que, os pontos 3 a 7 do texto de resposta apresentado, não tinham qualquer relação útil e directa com a notícia em causa”.
4. “Isto é, grande parte do artigo (cinco dos sete pontos) não tinha qualquer relação directa ou útil com a notícia que visava responder”.
5. “Ora, o facto de o texto constar de sete pontos devidamente individualizados e autónomos, permitiu que fosse feita uma análise e ponderação sobre cada uma das alíneas, sem afectar a ideia geral do direito de resposta.”
6. “A independência de cada um dos pontos em que se subdividia o texto de direito de resposta, permitiu que o jornal, na sua resposta, indicasse os pontos concretos que entendia não preenchiam os pressupostos do texto de resposta.”
7. “Estando o jornal impedido de, por sua iniciativa, publicar apenas os pontos que entendia preenchiam os requisitos da Lei da Imprensa, informou o Requerente, nos termos do número 7 do artigo 26.º daquela lei, dos fundamentos concretos da recusa, esperando que este os retirasse ou substituísse por outros com conteúdo directamente relacionado com a notícia.”
8. “A verdade é que, impor a publicação integral de um texto de resposta, quando grande parte do seu conteúdo, a grande maioria, não tem efectivamente,

qualquer relação com o texto da notícia, abrirá um grave precedente para que, a reboque de factos que objectivamente integrem o direito de resposta, se publique, como pretendia o requerente no seu texto, matéria destinada a atacar outros órgãos de comunicação social e a responder, indirectamente, a acusações feitas noutros jornais.”

9. “Por tudo o acima referido, não existiu qualquer denegação do exercício de qualquer direito do Requerente, por parte da Direcção do jornal “Correio da Manhã”, tendo a publicação cumprido todos os pressupostos e formalidades exigidas pela Lei de Imprensa.”

VI. Normas Aplicáveis

15. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (“Estatutos”), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do número 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

16. O direito de resposta, quando exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só poderá deixar de ser atendido pelo jornal *Correio da Manhã* no caso de não se encontrarem preenchidos outros pressupostos ou requisitos que permitam uma recusa fundamentada, de acordo com o disposto na Lei de Imprensa.
17. Nos termos do disposto no número 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

- 18.** Na esteira do que vem sendo defendido pela ERC, e se encontra, de resto, plasmado no ponto 1.2. da Directiva da ERC 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, a “apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
- 19.** Este pressuposto fundamental para a formação do direito de resposta não é posto em causa pelo Recorrido relativamente aos pontos do texto de resposta que, no seu entendimento, apresentam uma relação directa e útil com o texto respondido, designadamente os pontos 1 e 2.
- 20.** Nos referidos pontos do texto de resposta, supra transcritos, o Recorrente alega, em termos genéricos, que ao contrário do que foi veiculado pela notícia (e da ideia que resulta directamente da leitura do seu título), o Recorrente não recebeu €53.412,00.
- 21.** Em rigor, o Recorrente alega ter direito, pelo facto de ter desempenhado cargos políticos por um período de tempo inferior a 8 anos, a um subsídio de reintegração, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções, durante o período estipulado legalmente, em conformidade com o disposto no número 1, do artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, que aprovou o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos;
- 22.** Pela forma como se encontra redigida e é apresentada, a notícia transmite a ideia, errónea, de que prestação social em causa privilegia duas pessoas em concreto, uma das quais o Recorrente, quando, de facto, o direito a tal prestação decorre de uma lei geral e abstracta.
- 23.** De igual modo, o Conselho Regulador entende que a forma como a notícia é apresentada – “Paulo Casaca recebe subsídio de 53 412 €”, com chamada de primeira página “Paulo Casaca – Ex-deputado recebe 53 mil euros” –, bem como a respectiva redacção, são susceptíveis de afectar a reputação e a boa fama do Recorrente, na medida em que, sem razão justificativa e de modo pouco rigoroso, centra em duas personalidades (e, em especial, na pessoa do Recorrente), transmitindo a ideia de que apenas a elas se aplica, o resultado de uma medida

legislativa que beneficia indiferenciadamente todos os antigos titulares de cargos políticos que preencham os requisitos previstos na lei.

24. Alega, porém, o Recorrido que os pontos 3 a 7 do texto de resposta não apresentam qualquer relação útil e directa com o texto da notícia publicada, pelo que extravasam o conteúdo do direito de resposta de que eventualmente se demonstre ser o Recorrente titular.
25. Em particular, o Recorrido argumenta que os referidos pontos “[...] não tinham qualquer relação útil nem directa com a notícia publicada no periódico e destinavam-se apenas a atacar outros órgãos de comunicação social e a relembrar a posição que o Requerente terá tomado face às notícias publicadas naqueles órgãos”.
26. Recorde-se que os mencionados pontos do texto de resposta respeitam às alusões que são feitas quer no corpo da notícia, quer na secção “Pormenores”, a uma alegada ligação do Recorrente com o grupo *Mujahedin* do Povo, *supra* transcritas.
27. Refira-se, como ponto prévio, que o Conselho Regulador entende que as referências isoladas e desconexas com o conteúdo principal da notícia feitas ao episódio em questão são susceptíveis de lesar a reputação e a boa fama do visado, pelo que deve ser reconhecido ao Recorrente o direito a esgrimir a sua defesa, por via do exercício do direito de resposta. Cabe agora analisar se o direito de resposta foi, no presente caso, correctamente exercido.
28. Para a análise desta questão, atente-se no disposto no artigo 25.º, número 4 da Lei de Imprensa, o qual dispõe que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos [...]”.
29. Nos termos da Directiva da ERC sobre direito de resposta (Directiva n.º 2/2008, de 12 de Novembro), “[t]al ‘relação directa e útil’ só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original” (*cf.* Ponto 5.1. da Directiva).

- 30.** Por seu turno, observa Vital Moreira que “[o] requisito de relação directa e útil com o texto que motiva a resposta (princípio da pertinência) é mais do que compreensível. Mas não deve ser entendido em termos demasiado exigentes, que aniquilem a função da resposta. Não se pode impedir que o interessado carregue todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais, para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida. Por outro lado, este requisito requer a consideração do texto no seu conjunto e não através de passagens isoladas” (*In O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Fevereiro 1994, pp. 116, 117).
- 31.** Atentas estas disposições, o Conselho Regulador considera que os elementos vertidos pelo Recorrente nos pontos 3 a 6 do seu texto de resposta apresentam uma relação directa e útil com as passagens relevantes da notícia, na medida em que se contêm nos limites do que é razoavelmente necessário para o Recorrente proceder à sua defesa.
- 32.** O Conselho Regulador considera ainda admissíveis as referências feitas no texto de resposta ao jornal *Expresso*, na medida em que a remissão para este órgão de comunicação social é feita na própria notícia pelo Recorrido, justificando-se, assim, a utilidade e razoabilidade da referência feita no contexto da defesa apresentada pelo Requerente.
- 33.** De modo contrário, entende o Conselho Regulador que o ponto 7 do mesmo texto de resposta extravasa os limites do direito de resposta, uma vez que o seu conteúdo não tem em vista, nem directa nem indirectamente, defender a reputação e boa fama do Recorrente, constituindo uma mera declaração pública de apreço pelo trabalho desenvolvido por Armando França Alves no Parlamento Europeu.
- 34.** No mais, cumpre referir que o texto de resposta não contém expressões excessivamente desprimorosas e não excede o limite quantitativo legalmente consagrado, pelo que, além da referida falta de relação útil e directa de uma passagem do texto de resposta (acima apontada), não se conhecem outros fundamentos que obstem à publicação do mesmo.

VIII. Deliberação

35. Tendo apreciado o recurso interposto por José Paulo Martins Casaca contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, com respeito a uma notícia publicada na edição do jornal *Correio da Manhã* de 10 de Novembro de 2009, intitulada “Paulo Casaca recebe subsídio de 53 412 €”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos seus Estatutos:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, expurgar do seu texto o respectivo ponto 7, eliminando assim as passagens do texto que não revelam relação útil e directa com o escrito original;
2. Considerar, no entanto, que o Recorrente deve expurgar do seu texto o ponto 7, eliminando dessa forma as passagens da resposta que não revelam relação útil e directa com o escrito original, para que a sua publicação seja exigível ao Recorrido;
3. Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta, uma vez cumprido o ónus fixado no número anterior, deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, destacando-se a obrigatoriedade de inserir uma nota de chamada na primeira página, anunciando a publicação da resposta.

Lisboa, 31 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira